

# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90007/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

07/02/2024 17:11



Empresa interessada em participar da licitação formulou, tempestivamente, a seguinte impugnação ao instrumento convocatório:

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atual denominação societária da THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº90.347.840/0007-03, com endereço na rua Ouro Preto, nº337, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-040, através de seu representante legal, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

O Ato Convocatório reserva a participação, exclusivamente, às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e, diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora impugnante, mesmo sendo uma das maiores fabricantes de elevadores do mundo, se encontra impedida de participar da Licitação, ora impugnada, pelo fato do não enquadramento como ME/EPP,

Sendo o objeto, a manutenção e/ou modernização, ou ainda, o fornecimento de equipamentos, tais execuções não são equivalentes a um serviço de baixa complexidade técnica, não devendo essa prestação de serviço ser tratada apenas com a interpretação da letra fria da Lei para se garantir apenas a participação das ME/EPP,

Depreende-se também, que, tanto na Lei Complementar 123/2006, quanto na Lei de Licitações 14.133/2021 e na Lei das Estatais, 13.303/2016, todas visam ampliar a participação das ME/EPP nos certames públicos, todavia, não deseja impor a sua presença de forma exclusiva, elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no descrito acima, que visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração,

Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que, possivelmente, não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital no item impugnado, para retirar o dispositivo do certame ser exclusivo à ME/EPP, com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa e econômica à Administração, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos,



Submetida a impugnação à Coordenadora de Compras e Licitações, segue sua manifestação:

"A Constituição Federal no seu artigo 170, inciso IX, confere tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e, nesse sentido o legislador editou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que no seu artigo 48, inciso I, assim estabelece, in verbis: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), (grifos não originais). Assim sendo, de acordo com o referido dispositivo as contratações da Administração conferirão tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que uma dessas formas consistirá na realização de processo licitatório exclusivo para contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil). No mesmo sentido preceitua o artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de

podem ultrapassar o limite de R\$ 80 mil. Todavia, em 2016 o problema foi enfrentado pelo plenário do Tribunal de Contas da União, que assentou a seguinte e importante decisão: No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R\$80,000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80,000,00), (Acórdão nº 1.932/2016-Plenário). Como visto, a Corte de Contas fixou que nos casos de serviços de natureza continuada, que a melhor interpretação para o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, é que o valor nele previsto se refere ao período de 1 (um) ano, dando assim, a necessária efetividade ao incentivo previsto no art. 179 da Constituição Federal. Entendeu o TCU que se o limite de R\$ 80 mil se referisse ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses para os contratos de prestação de serviços continuados, que os valores mensais estariam limitados a R\$ 1.333,00, o que inviabilizaria qualquer contrato de prestação de serviços, considerando o salário mínimo desse empregado e demais encargos trabalhistas. Concluíram que uma interpretação mais restrita inviabilizaria a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos casos de contratações de serviços continuados. Percebe-se, assim, que a participação de ME/EPP é obrigatória nas hipóteses indicadas na lei. No presente caso, a empresa TK ELEVADORES faz alegações, mas não se desincumbiu de apresentar provas, sendo entendimento da doutrina e jurisprudência que "alegar e não provar significa não alegar". Ademais, o Edital faz exigência acerca da qualificação técnica dos participantes da licitação, os quais deverão comprovar sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, dentre elas terá a obrigações de comprovar registro no CREA, comprovação de que já executou de forma satisfatória os serviços que serão contratados, que possui em seu corpo técnico pelo menos um engenheiro mecânico registrado no CREA, entre outras exigências que visam aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Feitas as considerações acima, mantemos a exigência de o certame destinar-se exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei nº 11.488/07, ou microempreendedores individuais que preencham os requisitos".



[Incluir impugnação](#)

